



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006970/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.698 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Recorrida DRJ em SÃO PAULO-SP I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal - PAF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. FALTA DE EXAME. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incorre em cerceamento do direito de defesa a decisão proferida sem o exame dos documentos acostados aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida e os atos subsequentes.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo protocolizou em 14 de maio de 2003 pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de créditos decorrentes do pagamento, em valor maior do que o devido, da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguidade Social (Cofins) efetuado em 14 de fevereiro de 2003.

A contribuinte alegou que, em virtude do atraso no repasse das informações pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o faturamento do mês de janeiro de 2003 foi aprovisionado e, após receber essas informações, verificou-se que o recolhimento fora efetuado em valor maior do que o efetivamente devido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP (Derat/SPO) não homologou as compensações, ensejando a apresentação de manifestação de desconformidade que, apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI), foi indeferida, por, além de outras razões, não ter a contribuinte, uma vez intimada, acostado aos autos os documentos necessários à análise do crédito, que só foram trazidos com a manifestação de desconformidade.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 221 a 229 para alegar, em síntese, que:

I – os documentos solicitados pela fiscalização foram trazidos aos autos no momento oportuno, ao abrigo do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

II – a lei (art. 259, § 3º, do Decreto n.º 3000, de 1999) dispensa expressamente que o livro Razão seja autenticado;

III – a DRJ deve analisar os documentos juntados em sede de manifestação de desconformidade, sob pena de violar o princípio da verdade material, impondo-se a nulidade ou a reforma da decisão recorrida; e

IV – houve pagamento indevido da Cofins, pois a concordou com os valores a serem convertidos em renda da União, nos autos do processo nº 1999.61.00.0399975-5.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para homologar a declaração de compensação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 22/03/

2012 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 26/04/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

De plano, verifica-se a procedência da alegação da recorrente quanto à falta de exame, pela instância recorrida, dos documentos trazidos aos autos juntamente com a impugnação.

Isso porque o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, remeteu ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, as manifestações de inconformidade e os recursos interpostos nos processos de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

Assim sendo, a prova documental apresentada pela ora recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade está em perfeita consonância com o art. 16, § 4º, do precitado Decreto, não podendo a DRJ deixar de se manifestar sobre essa prova, ainda que, para tanto, necessite da análise da unidade preparadora dos autos, que pode ser obtida com a realização de diligências.

Destarte, uma vez que a recorrente trouxe, com a manifestação de inconformidade, prova documental, ao deixar de examinar essa prova, o colegiado de piso incorreu em cerceamento do direito de defesa da contribuinte, impondo-se a decretação da nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 1972, para que outra seja proferida com apreciação dos documentos acostados aos autos pela contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo a partir do Acórdão proferido pela DRJ/SPOI.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora